

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1542033 - MT
(2019/0204181-5)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A
ADVOGADOS : CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS -
MT013994A
EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS -
MT013431B
EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S) - MT015005A
AGRAVADO : INDUSTRIAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE
MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE MOLEIRO PIRES - MT007443

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA PARTE AUTORA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários advocatícios deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. Precedentes.

2. No caso, não se pode dizer que o réu deu causa ao ajuizamento da ação, ante o débito alegado, pois o direito de cobrança nem sequer foi examinado. Por isso, é correto imputar à autora a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, pois deu causa à instauração do processo e ocasionou sua extinção por abandono.

3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.033 - MT (2019/0204181-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MT013994A
EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - MT013431B
EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S) - MT015005A
AGRAVADO : INDUSTRIAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE MOLEIRO PIRES - MT007443

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula 83/STJ.

A agravante sustenta, em síntese, que, *"ainda que se considere que houve abandono da causa com a escorreita extinção do feito, não há que se imputar ao recorrente o pagamento do ônus sucumbencial, visto que, na época do ajuizamento da ação a dívida era exigível"* (fl. 265).

Ao final, requer a reforma da decisão agravada, ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Apresentada impugnação às fls. 269/274.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.033 - MT (2019/0204181-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**
ADVOGADOS : **CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MT013994A**
EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - MT013431B
EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S) - MT015005A
AGRAVADO : **INDUSTECA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA**
ADVOGADO : **MAURO ALEXANDRE MOLEIRO PIRES - MT007443**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA PARTE AUTORA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários advocatícios deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. Precedentes.

2. No caso, não se pode dizer que o réu deu causa ao ajuizamento da ação, ante o débito alegado, pois o direito de cobrança sequer foi examinado. Por isso, correto imputar à autora a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, pois deu causa à instauração do processo e ocasionou sua extinção por abandono.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.033 - MT (2019/0204181-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MT013994A
EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - MT013431B
EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S) - MT015005A
AGRAVADO : INDUSTECA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE MOLEIRO PIRES - MT007443

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de ação de cobrança julgada extinta, sem resolução do mérito, em razão de abandono da causa por parte da autora que, após intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, manteve-se inerte. Em decorrência, a autora, ora agravante, foi condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência.

A agravante insurge-se contra sua condenação aos honorários sucumbenciais, ao argumento de que "*a causa do ajuizamento da ação originária é a dívida do recorrido*" (fl. 266).

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, esta Corte de Justiça tem entendimento de que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO AUTOR. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A controvérsia diz respeito a ação que objetiva a exibição de documento para a propositura de futuras ações, a qual foi extinta por falta de interesse de agir.

3. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele

decorrentes.

3. Na presente hipótese, não está comprovado nos autos que foi realizado o pedido administrativo e que houve recusa injustificada da seguradora em exhibir os documentos pleiteados, motivo pelo qual se impõe à parte autora/agravante os ônus de sucumbência. Precedentes. Súmula nº 568/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1290510/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 21/03/2019) - grifou-se

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

3. **Em situações em que há a extinção do processo sem resolução do mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.**

4. **No caso, os agravantes deram causa ao ajuizamento da ação que foi extinta sem resolução do mérito por motivo superveniente, motivo pelo qual não se impõe ao agravado os ônus de sucumbência.**

5. Rever a conclusão do acórdão recorrido acerca do valor arbitrado a título de honorários advocatícios recursais encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1388453/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 23/05/2019) - grifou-se

Além disso, não prospera a tese de que o réu deu causa ao ajuizamento da ação ante o débito alegado, pois a análise da causalidade nas hipóteses de extinção sem resolução do mérito é feita no âmbito processual, uma vez que não há sucumbência quanto ao direito tratado na

lide. Deve-se verificar, portanto, qual parte deu causa à extinção do feito, sendo que no caso dos autos, incontestado que tal responsabilidade recaiu sobre autora, ante sua inércia. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DO DÉBITO POR TERCEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 19/12/2012. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. Cinge-se a controvérsia em determinar se a recorrente deve ser condenada ao pagamento dos ônus da sucumbência quando a ação de cobrança na qual figura como ré foi julgada extinta, sem resolução de mérito, em virtude de pagamento efetuado por terceiro.

3. Em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Precedentes.

4. Sendo o processo julgado extinto, sem resolução de mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento de mérito, ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado. Precedentes.

5. A situação versada nos autos demonstra que é inviável imputar a uma ou a outra parte a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, mostrando-se adequado que cada uma das partes suporte os encargos relativos aos honorários advocatícios e às custas processuais, rateando o quantum estabelecido pela sentença.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1641160/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 21/03/2017)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.542.033 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0204181-5

Número de Origem:

00264811120118110041 264811120118110041 7304202011 7304202011528

Sessão Virtual de 05/05/2020 a 11/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS : CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MT013994A

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - MT013431B

EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S) - MT015005A

AGRAVADO : INDUSTECA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE MOLEIRO PIRES - MT007443

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS : CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MT013994A

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - MT013431B

EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S) - MT015005A

AGRAVADO : INDUSTECA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE MOLEIRO PIRES - MT007443

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de maio de 2020